



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000983436**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256779-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Agravo de Instrumento nº 2256779-20.2024.8.26.0000**

**Relator: José Eduardo Marcondes Machado**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Processo de Origem nº 1007543-53.2024.8.26.0048**

**Agravante: Terezinha Aparecida Pinheiro de Oliveira**

**Agravado: Município de Atibaia**

**Comarca: Atibaia**

**Juíza: Dra. Adriana da Silva Frias Pereira**

**Voto nº 8330**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação individual ajuizada posteriormente à ação coletiva. Determinação de suspensão da demanda. Inconformismo autoral. Acatamento.**

**Impossibilidade de suspensão da ação individual. Existência de ação coletiva que não implica litispendência e nem inviabiliza a atuação individual do interessado, que àquela não é obrigado a aderir. Opção da requerente pela demanda individual que reflete na inviabilidade do aproveitamento do título executivo coletivo. Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Terezinha Aparecida Pinheiro de Oliveira** contra a decisão lançada à fl. 37 dos autos da ação condenatória ajuizada em face do **Município de Atibaia**, que determinou a suspensão do feito em razão da tramitação da ação coletiva nº 1003929-40.2024.8.26.0048.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que (i) não há no caso litispendência e nem dependência com a referida ação coletiva, porque não configurada a identidade entre as partes; ii) o ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato de trabalhadores não impede a tramitação de ação individual com o mesmo pedido, em conformidade com jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido.

Requer a concessão de efeito suspensivo para afastar a suspensão do processo, e ao final, a reforma da decisão agravada.

Pela decisão monocrática de fls. 50/54 foi deferido o  
Agravo de Instrumento nº 2256779-20.2024.8.26.0000 -Voto nº 8330 – JEMM - MYU



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

almejado efeito suspensivo.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 60/84).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**O recurso comporta provimento.**

Colhe-se dos autos que a agravante é servidora pública inativa do Município de Atibaia.

Ajuizou a ação com o fim de ver declarada a vigência da Lei Complementar 150/1995 e ver retomado o fornecimento da cesta de alimentos e a entrega das atrasadas.

Diante da existência da Ação Coletiva nº 1003929-40.2024.8.26.0048, ajuizada anteriormente pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Câmara Municipal e Autarquias de Atibaia, em que se discute a vigência da Lei Complementar 150/1995 e a interrupção no provisionamento de cestas básicas aos servidores públicos ativos e inativos, o juízo *a quo* determinou a suspensão do feito até o julgamento da demanda coletiva.

Inconformada, recorre a requerente.

Pois bem.

Inicialmente, caso de conhecer do recurso por se tratar de hipótese de mitigação do rol taxativo previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme o Tema 988 do STJ.

A ação coletiva nº 1003929-40.2024.8.26.0048 foi ajuizada em 8/5/2024, ou seja, em data anterior a esta demanda (26/8/2024).

No ponto, cabe esclarecer que a existência de ação coletiva não atrai litispendência e nem inviabiliza a atuação individual do interessado, pois àquela não é obrigado a aderir.

Assim, o ajuizamento de ação individual em momento posterior à ação coletiva indica a opção da autora pela demanda individual e somente inviabiliza o aproveitamento do título executivo coletivo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA.  
SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido” (**AgInt no REsp 1.457.348 – RS, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/04/2019**).

Colho julgados desta Corte que confluem ao entendimento ora adotado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. PROGRESSÃO VERTICAL. 1. Preliminar de suspensão dos autos devido Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia não acolhida. Inteligência art. 104 do CDC. 2. Alegação que a LCM n. 66/17, que trata sobre progressão vertical dos servidores de Paulínia, criou despesas obrigatórias ao Município sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o art. 113 do ADCT, incluído pela EC n. 95/16 não caracterizada. Precedente deste E. TJ/SP e provas dos autos em sentido contrário. 3. Servidor demonstrou que faz jus à progressão, apresentando os requisitos determinados em lei. Progressão validada pela Prefeitura com publicação no Semanário Oficial do Município de Paulínia, Edição 1.039, de 20/04/2018. 4. Progressão que não é mera faculdade, mas dever da Administração Pública. Ato vinculado. Tema nº 1.075 do C. STJ. 5. Sentença Mantida. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Reexame necessário não provido” (**TJSP; Apelação 1002666-31.2023.8.26.0428; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia; Data do Julgamento: 18/7/2024; Data de Registro: 18/7/2024**).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO PELO MAGISTRADO ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA - Matéria apreciável



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força da mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, conforme Tema nº 988/STJ - Juízo a quo que determinou a suspensão do feito para que se aguarde o julgamento da ação coletiva nº 1002884-93.2022.8.26.0428, com base no Tema 60 do C. STJ - Pretensão de reforma Admissibilidade - Inteligência do art. 104 do CDC - Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte R. Decisão reformada. Recurso provido” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2241787-88.2023.8.26.0000; Relato (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Suspensão de processo individual. Ação coletiva não obsta a ação individual nem induz litispendência. Precedentes. Decisão reformada, para afastar a suspensão do processo. RECURSO PROVIDO” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2000175-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).**

É o caso, portanto, de reformar a decisão e afastar a suspensão do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
Relator